REGULAMENTO (CEE) Nº 2136/90 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1990

que fixa para a campanha de comercialização de 1990/1991 o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha* e o montante da ajuda à produção para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho (3), fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores, e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e os dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1206/90 acima referido prevê o estabelecimento de um sistema de ajustamento monetário destinado a corrigir a ajuda à produção da incidência, sobre o preço mínimo diminuído da ajuda, das diferenças existentes entre a taxa de conversão agrícola e a taxa de câmbio média do mercado durante um período a determinar; que, na situação actual de mercado e a fim de assegurar condições normais de concorrência em relação aos países terceiros, é necessário executar um tal mecanismo de ajustamento através da aplicação de um coeficiente ao montante da ajuda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (4), estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados pelo coeficiente 1,001712 no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que os preços e montantes fixados em ecus, pela Comissão, para a campanha de comercialização de 1990/1991 devem ter em conta a redução daí resultante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha*; e

b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas,

são os fixados no anexo I.

Artigo 2º

1. A ajuda à produção é afectada de um coeficiente igual à incidência sobre o preço de custo da diferença entre a taxa de câmbio média do mercado e a taxa de conversão agrícola aplicável no início da campanha de comercialização.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.
(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
(4) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

2. Na acepção do nº 1, entende-se por:

— preço de custo: o preço mínimo no produtor, diminuído da ajuda,

— taxa de câmbio média do mercado: a média das taxas consideradas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários durante o primeiro trimestre do ano em que tem início a campanha de comercialização em causa.

3. Os coeficientes calculados em conformidade com o nº 1 são fixados no anexo II.

Artigo 3º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção		
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros
Peras *Williams* e *Rocha* para o fabrico de peras em calda e/ou em sumo natural de frutas	26,813	26,594	31,671

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos para produtos obtidos a partir de matérias-primas cultivadas em		
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros
Peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas	14,486	14,283	18,984

ANEXO II

Coeficientes referidos no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 2136/90 para a campanha de 1990/1991

FB	1
Dkr	1
DM	1
DR	0,9974
Pta	1,0109
FF	1
£ Irl	1
Lit	1
Fl	1
Esc	1,0069
£	0,96327